

Parecer e Contraposta
do
Sindicato Democrático dos Professores dos Açores

à

Proposta de Decreto Legislativo Regional
visando a recuperação do tempo de serviço prestado em funções docentes
para progressão na carreira
formulada pelo
Governo Regional da Região Autónoma dos Açores
em 11 de dezembro de 2018

04 de janeiro de 2019

Artigo 1.º

Objeto

⇒ Análise da Proposta do Governo Regional:

- De acordo com o proposto neste artigo é relevado, para efeitos de posicionamento e progressão na carreira, o tempo de serviço prestado em funções docentes na Região Autónoma dos Açores abrangido pelas Leis mencionadas, correspondente ao período temporal de 01 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2017, num total de 2557 dias.
- Na identificação da Lei n.º 42/2016, publicada em Diário da República, 1.ª série, N.º 248, em 28 de dezembro de 2016, foi erradamente mencionada a data de 31 de dezembro, que importa corrigir.

⇒ Contraproposta do SDPA:

▷ **Argumentação:**

- Impõe-se lembrar haver docentes que no presente momento se encontram vinculados em lugar do quadro de escola pertencente a esta Região Autónoma, com tempo de trabalho prestado ao serviço do sistema educativo público regional dos Açores, no período que medeia de 30 de agosto de 2005 a 31 de dezembro de 2007 – num total de 854 dias –, a quem, por força da aplicação das regras estabelecidas no Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de julho, não foi reconhecida a recuperação do tempo de serviço prestado no âmbito deste sistema educativo regional, que em alguns casos não alcança sequer aquele montante de dias.
- Propõe o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que o presente diploma tenha também por objeto a consideração do tempo de serviço prestado pelos docentes vinculados ao sistema educativo público regional dos Açores, avaliado com menção qualitativa mínima de *Bom* ou equivalente, relativo ao período de 30 de agosto de 2005 a 31 de dezembro de 2007, abrangido pelo disposto nas Leis n.ºs 43/2005, de 29 de agosto e 53-C/2006, de 29 de dezembro.

▷ **Articulado:**

O presente diploma define os termos e a forma como se processa a contabilização, para efeitos de posicionamento e progressão na carreira, do tempo de serviço abrangido pelo disposto nas Leis n.ºs **43/2005, de 29 de agosto, 53-C/2006, de 29 de dezembro**, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de ~~31~~ **28** de dezembro, prestado em funções docentes na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Âmbito

⇒ Análise da Proposta do Governo Regional:

- 2 – O articulado do presente número determina somente relevar o tempo de serviço prestado pelos docentes com qualificação profissional.

⇒ Contraproposta do SDPA:

‣ **Argumentação:**

- 2 – O Sindicato Democrático dos Professores dos Açores contesta a determinação imposta no articulado deste número, tendo por base o fundamento de que sendo embora a obtenção de qualificação profissional para a docência, em determinado nível de ensino, critério objetivo para que o docente possa ingressar na carreira docente – tal como previsto no n.º 3 do artigo 61.º do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores –, não é, nem pode ser agora, critério determinante quanto à relevância do tempo de serviço prestado pelos docentes. De resto, este é o entendimento que tem a Procuradoria-Geral da República, expresso em Parecer emitido pelo Conselho Consultivo, em 26 de abril de 2018, em resposta a esclarecimento solicitado de saber se “o tempo de serviço prestado em funções docentes pelos professores sem habilitação profissional deve ser contabilizado para efeitos de reposicionamento na carreira (...) após o seu ingresso na carreira”. Nestes termos, exige o SDPA dever ser considerado, para efeitos de progressão em carreira, todo o tempo de serviço prestado pelos professores e educadores de infância, independentemente da qualificação dos docentes em exercício de funções.

‣ **Articulado:**

2 – Para efeitos do presente diploma releva **apenas** o tempo de serviço docente prestado durante os períodos referidos no artigo 1.º, em estabelecimentos de educação e ensino do sistema educativo regional, ~~prestado com qualificação profissional e~~ avaliado com menção qualitativa mínima de *Bom* ou equivalente.

Artigo 2.º

Âmbito

⇒ Análise da Proposta do Governo Regional:

- 4 – Pretende o Governo Regional dos Açores relevar o tempo de serviço prestado pelos docentes vinculados ao sistema educativo público regional dos Açores, quando em situação de mobilidade

em escolas da Região Autónoma da Madeira ou do território continental. Acontece que o exercício de funções docentes, em regime de mobilidade, em qualquer uma daquelas administrações, somente pode ocorrer na situação de o docente manter o vínculo laboral com uma escola da administração regional dos Açores, razão pela qual é manifestamente redundante a segunda parte do articulado, pelo que despidiendo.

⇒ Contraproposta do SDPA:

‣ **Argumentação:**

- 4 – Sendo condição necessária – para que aos docentes seja relevado tempo de serviço congelado –, a manutenção de vínculo laboral com a administração desta Região Autónoma, revela-se superabundante a segunda parte do articulado deste ponto, razão pela qual propõe o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores a sua supressão.

‣ **Articulado:**

4 – Releva, ainda, o tempo de serviço em funções docentes prestado por instrumento de mobilidade em escolas da Região Autónoma da Madeira ou do território continental, ~~desde que, à data da entrada em vigor do presente diploma, o docente mantenha o vínculo aos quadros de unidade orgânica do sistema educativo regional público.~~

Artigo 3.º

Recuperação

⇒ Análise da Proposta do Governo Regional:

- 1 – Propõe o Governo Regional dos Açores que a recuperação do tempo de serviço prestado pelos docentes entre 2011 e 2017 – num total de 2557 dias – se faça no prazo de seis anos, entre 2019 e 2024, ao ritmo de 426 dias em cada ano – para os docentes que totalizam aquele cômputo de tempo de serviço – com efeitos a 01 de setembro de cada ano.

A proposta do Governo Regional dos Açores não contempla as situações de recuperação de tempo de serviço prestado por docentes em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo na Região Autónoma dos Açores que venham a vincular em lugar do quadro de escola após o ano 2024.

Propõe também o Governo Regional dos Açores que a recuperação do tempo de serviço, a ocorrer entre 2020 e 2023, seja majorada por uma bonificação que tem por referencial o número de aposentações que ocorram no ano anterior, parametrizadas por três intervalos – inferior a 60; igual ou superior a 60 e inferior a 110; e superior a 110 – a que correspondem, respetivamente, os valores de bonificação, a atribuir à variável **B**, de 0, 2 e 3.

⇒ Contraproposta do SDPA:

▷ **Argumentação:**

- 1 – A proposta de diploma de recuperação do tempo de serviço congelado, prestado pelos docentes em exercício de funções em escolas do sistema educativo público da Região Autónoma da Madeira ocorre ao ritmo de 545 dias, em cada ano, com efeitos a 01 de janeiro de cada ano.

Propõe o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que a recuperação do tempo de serviço ocorra num período temporal menor ao que é proposto, justificado pelo facto de mais de metade dos professores e educadores de infância desta Região Autónoma – ou seja, 2230 docentes, de um total de 4239 – estarem retidos nos três primeiros escalões da carreira, e de cerca de 3/4 dos docentes – correspondente a 3140 – não terem ainda passado do meio da carreira – situado no quinto escalão, de uma estrutura de 10 patamares –, proporcionando-se, assim, num período temporal mais curto a correção do desfasamento, de dez anos, do posicionamento em carreira dos professores e educadores de infância desta Região Autónoma, que se encontram a cumprir uma carreira de 44 anos.

O Sindicato Democrático dos Professores dos Açores propõe que a recuperação do tempo de serviço congelado se concretize no prazo de 5 anos, entre 2019 e 2023, ao ritmo de 511 dias, em cada ano – para os docentes que totalizam o cômputo de 2557 dias de tempo de serviço – e que assim aconteça com efeitos a 01 de janeiro de cada ano.

Propõe o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que os docentes em exercício de funções em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo, que venham a vincular em lugar do quadro de escola, após 2024, possam recuperar o tempo de serviço que tenham prestado durante os períodos do congelamento.

O montante de docentes da Região Autónoma dos Açores que, nos anos mais recentes, acederam à aposentação, não vai além de duas a três dezenas por ano, não alcançando, em nenhum ano da última década, montantes próximos da centena, sendo disso testemunho os números respeitantes aos últimos cinco anos, a saber: 31 em 2014, 16 em 2015, 12 em 2016, 10 em 2017 e 17 em 2018.

Por outro lado, considerando o número de docentes posicionados no último escalão da carreira – num total de 174, correspondente a 3,3% do total de docentes em exercício de funções ao serviço do sistema educativo regional público dos Açores –, tendo por referência dos dados remetidos ao Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, solicitados à Secretaria Regional da Educação e Cultura –, a cadência de acesso à aposentação, nos próximos anos – e em particular no período entre 2020 e 2023 –, por parte dos professores e educadores de infância desta Região Autónoma, não será substancialmente distinto daquele que se tem verificado nos anos anteriores, que previsivelmente se situará pelas duas a três dezenas de docentes, por ano.

Do exposto, sobreleva ser expectável não ter qualquer efeito relevante, em termos de acréscimo do ritmo de recuperação do tempo de serviço congelado, o fator de bonificação variável proposto pelo Governo Regional dos Açores (obtido pelo valor da variável **B**), desde logo, por virtude dos valores superiores correspondentes aos intervalos de referência definidos – “inferior a 60 (...), igual ou superior a 60 e inferior a 110, (...) igual ou superior a 110” –, mas sobretudo pela atribuição do valor zero à variável **B**, quando o número de aposentações do ano anterior for inferior a 60, uma vez que o valor da variável, que previsivelmente irá ser obtido, nos anos de 2020 a 2023, será sempre zero, tornando nulo o valor da adição a aplicar à fórmula, em qualquer destes anos.

Atento o exposto, propõe o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, a alteração dos valores dos intervalos de referência definidos, tal como os números a fazer corresponder à variável **B**, enquanto fator de bonificação, que se deverão situar entre 1 e 3.

► **Articulado:**

1 – A contabilização do tempo de serviço docente prestado durante os períodos referidos no artigo 1.º realiza-se através do aditamento de tempo de serviço para efeitos de progressão, nos seguintes termos:

i) Em 1 de ~~setembro~~ **janeiro** de 2019:

(...)

ii) Em 1 de ~~setembro~~ **janeiro** dos anos ~~de~~ 2020 a ~~2023~~ **2022**:

(...)

iii) Em 1 de ~~setembro~~ **janeiro de cada ano, a partir de** ~~2024~~ **2023**:

(...)

em que:

(...)

A – corresponde a cada ano de recuperação, em que o ano de 2019 é o ano 0 e o ano de ~~2024~~ **2023** o ano ~~5~~ **4**;

(...)

AR – ~~é o~~ **corresponde** ao período de ~~tempo~~ **referência**, em anos, em que opera a recuperação, **que decorre de 2019 a 2023**;

(...)

B – é o fator de bonificação variável, cujo valor se define do seguinte modo:

- se o número de aposentações no ano anterior for inferior a ~~60~~ **30**, **B** corresponde a ~~0~~ **1**;
- se o número de aposentações no ano anterior for igual ou superior a ~~60~~ **30** e inferior a ~~110~~ **50**, **B** corresponde a 2;
- se o número de aposentações no ano anterior for igual ou superior a ~~110~~ **50**, **B** corresponde a 3.

Artigo 3.º

Recuperação

⇒ Análise da Proposta do Governo Regional:

- 2 – Propõe o Governo Regional dos Açores que sejam equacionadas três situações distintas em que cessa a recuperação do tempo, a saber:

a primeira, quando o docente já não possua tempo a considerar;

a segunda, no final do prazo estabelecido no número anterior;

a terceira, por desvinculação dos quadros de unidade orgânica do sistema educativo regional público.

Uma reflexão mais cuidada permiti-nos percebermos serem despididas, por não terem aplicação objetiva, a primeira como a segunda premissas. Desde logo porque, atento o carácter de proporcionalidade constante em que assenta a proposta de recuperação do tempo de serviço apresentada, haverá necessariamente um valor remanescente de tempo a recuperar até ao final do período temporal que vier a ser considerado. Não ocorrerá, em qualquer circunstância, o caso de um docente poder recuperar a totalidade do tempo de serviço que possa ter, antes de decorrido o prazo que for definido. Senão vejamos, imaginando a situação mínima de um qualquer docente que tenha somente um único dia a recuperar, o mesmo só virá a ser considerado no último ano que vier a ser determinado como limite.

Do mesmo modo é desnecessária, porque redundante, a terceira situação, uma vez que a Administração Regional dos Açores, por certo, apenas se considerará vinculada em relação a alguém que com ela um vínculo administrativo laboral mantiver.

⇒ Contraproposta do SDPA:

‣ **Argumentação:**

- 2 – Pelas razões expostas, e por se perceberem ter sido inocuamente plagiado do articulado da proposta de Decreto Legislativo Regional que define os termos e a forma como se processa a recuperação do tempo de serviço prestado pelos docentes integrados no sistema educativo público da Região Autónoma da Madeira, pois são todas aquelas premissas abnóxias para a construção da proposta de diploma respeitante à Região Autónoma dos Açores – seja por carecerem de aplicação objetiva, ou por serem redundantes –, propõe o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores a eliminação do n.º 2 deste artigo.

‣ **Articulado:**

~~2 – A recuperação do tempo de serviço termina quando o docente já não possua tempo a considerar, no final do prazo estabelecido no número anterior ou por desvinculação dos quadros de unidade orgânica do sistema educativo regional público.~~

Artigo 4.º
Progressão

(...)

Artigo 5.º
Posicionamento em carreira

⇒ Análise da Proposta do Governo Regional:

- A proposta do Governo Regional dos Açores não contempla qualquer disposição que vise a correção do prejuízo resultante da aplicação das normas de transição entre carreiras, fixadas no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2015/A, de 17 de dezembro.

⇒ Contraproposta do SDPA:

‣ **Argumentação:**

- Da aplicação das normas de transição entre carreiras, determinadas no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2015/A, de 17 de dezembro, resultou a perda, para efeitos de progressão em carreira, de três anos de tempo de serviço prestado pelos docentes, avaliado com menção qualitativa mínima de *Bom* ou equivalente, legalmente reconhecido pela administração escolar da Região Autónoma dos Açores, aos professores e educadores de infância posicionados entre o 1.º e o 5.º escalões da estrutura da carreira docente aprovada pelo Decreto Legislativo

Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto. Situação, de resto, reconhecida pelo Presidente do Governo Regional dos Açores, no contexto das audições ocorridas com o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, em agosto e novembro de 2017.

Nestes termos os professores e educadores de infância com menor tempo de serviço, que transitaram da anterior estrutura da carreira ou que ingressaram na nova estrutura da carreira docente a partir de setembro de 2016, são retidos no 1.º escalão da carreira – de quatro anos – até perfazerem sete anos de tempo de serviço. Situação que é replicada, com a consequência daquele prejuízo, para os docentes posicionados na nova estrutura da carreira docente até ao 6.º escalão, afetando 3404 professores e educadores de infância – valor correspondente a 80,3% dos 4239 docentes integrados no sistema educativo público dos Açores.

- Propõe o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores a correção do posicionamento em carreira dos professores e educadores de infância, no escalão e respetivo índice remuneratório devidos, no reconhecimento da totalidade do tempo de serviço prestado pelos docentes, avaliado com menção qualitativa mínima de *Bom* ou equivalente, validado pela administração escolar pública da Região Autónoma dos Açores.

Estando definido que o tempo de permanência no 1.º escalão da estrutura da carreira docente é de quatro anos – de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 62.º do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores, exige o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que os docentes que completem o tempo de serviço correspondente à duração daquele escalão sejam impreterivelmente posicionados no 2.º escalão, no respeito pelo determinado no artigo 62.º do Estatuto do Pessoal Docente.

Tal procedimento é tanto mais impreterível quanto a sua implementação corresponde ao que é realizado pela administração escolar a nível nacional, no âmbito do Ministério da Educação, através da Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE), que posiciona no 2.º escalão da carreira os docentes que completam os quatro anos de tempo de serviço correspondente ao 1.º escalão.

► **Articulado:**

Posicionamento dos docentes em carreira, no escalão correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a menção qualitativa mínima de *Bom*, de acordo com os critérios gerais de progressão estabelecidos no n.º 4 ao artigo 62.º do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2015/A, de 17 de dezembro, de molde que o percurso em carreira não seja superior a 34 anos de tempo de serviço.

Artigo ~~5.º~~ 6.º

Entrada em vigor

⇒ Análise da Proposta do Governo Regional:

- Propõe o Governo Regional dos Açores que o presente diploma entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo previsível que os efeitos que da sua aplicação decorrem se repercutam a partir de 01 de setembro de 2019.

⇒ Contraproposta do SDPA:

‣ **Argumentação:**

- Propõe o SDPA que o diploma que visa a recuperação do tempo de serviço prestado em funções docentes produza efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, em similitude com o diploma proposto pelo Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, tendo por objeto o mesmo desiderato.

‣ **Articulado:**

O presente decreto legislativo regional ~~entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação~~ **produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.**